
ATA DE JULGAMENTO SEI
ATA DA TRECENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA SESSÃO DA JUNTA PLENA
JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 26 de fevereiro de 2026 Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 02/2026
Presentes: Cristiane Stolle, Cristiano de Oliveira Schappo, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Miqueas Libório de Jesus, Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zaghelini Gesser, Rosilaine Bokorni, e Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef.
Presidiu a sessão o Presidente da Junta Plena, em exercício, Sr. Maico Bettoni e secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos, 3 - Aprovação de Acórdãos.

Deliberações: 1 - Aprovação das Atas das Sessões Anteriores: Ata da sessão 01/2026 aprovada sem mais observações. **2 - Julgamento de Processos: Processo SEI nº 25.0.129675-8, em que é recorrida Carmen Spllimann, Remessa de Ofício nº 20/2025, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: IPTU.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, esta manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, neste sentido também pelo desprovimento da remessa obrigatória. Após a fase de discussão, devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto, este conheceu do recurso apenas na extensão em que devolve discussão típica de repetição do indébito de IPTU, restrita aos exercícios efetivamente controvertidos e apreciados na decisão recorrida, mantendo-se o não conhecimento dos demais pedidos por incompetência material e/ou inovação. No mérito, no entanto, a decisão recorrida mostrou-se adequada e não merece reforma. Negou provimento ao recurso quanto a este ponto, mantendo-se a improcedência do pedido de restituição dos fatos geradores de 2011 a 2019. Assim, conheceu parcialmente do recurso da contribuinte, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a decisão da Segunda Câmara, e, quanto à remessa obrigatória negou-lhe provimento confirmando a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. A contribuinte, Sra Carmen Spllimann, esteve presente e fez a sustentação oral. Mostrou-se irredutível por diversas injustiças que, segundo ela, ocorreram após uma desapropriação por utilidade pública, da qual o seu imóvel foi invadido em aproximadamente 589 m². Após a manifestação da contribuinte, a Dra Vanessa Cristina do Nascimento Kalef manteve o seu parecer. Os julgadores acompanharam o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e quanto a remessa de ofício negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância.

Processo SEI nº 25.0.043921-0, em que é recorrente IBDI- Escola de Formação Profissional Ltda, sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, devendo ser mantido a cobrança do ITBI sobre o valor excedente. Após a fase de discussão, devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto, este conheceu do recurso e negou-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância. Acrescentou que, quanto ao Tema 796, o STF sedimentou a tese de que “a imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. Passada a palavra a representante da contribuinte, Sra Jennifer Patrícia Pfiffer, a mesma sustentou que a atividade da empresa é educacional, o prédio foi construído com recursos da escola, não havendo atividade imobiliária. Após a contribuinte, a Defensora da Fazenda Pública manteve seu parecer. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa abriu divergência, acompanhando o voto de primeiro grau do julgador Osni Sidnei Munhoz. Em seguida, o julgador Osni Sidnei Munhoz votou pelo provimento do recurso, nos termos do seu voto escrito de primeira instância, datado em 03/06/2025. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou relator. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou a divergência. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou o relator. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria de votos (5x3), negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Processo SEI 24.0.278088-0, em que é recorrente Antunes & Pavesi Participações Ltda, sendo relator(a) Miqueas Libório de Jesus. Assunto: ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo decisão de primeira instância. Após a fase de discussão, devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto, este conheceu do recurso e no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão ora recorrida. O representante da contribuinte, Dr. Guilherme Neumann Ribeiro, compareceu à sessão e fez a sustentação oral. Após a contribuinte, a Dra Vanessa Cristina do Nascimento Kalef manteve seu parecer. O julgador Oséias Colla acompanhou o voto do relator, argumentando como fundamento as últimas decisões exaradas pelo STF

concernente ao Tema. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou o relator. O julgador Osni divergiu, entendendo que não se aplica o Tema 796 ao caso em exame e, quanto ao Tema 1113, o Município não o atende, pois não é ônus do contribuinte, mas sim da fazenda pública em demonstrar que o valor do imóvel declarado pelo contribuinte não se reveste da boa-fé. As julgadoras Rosilaine Bokorni e Priscila Zanghelini Gesser acompanharam o relator. Os julgadores Cristiano de Oliveira Schappo e Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanharam a divergência. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria de votos (5x3), negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância.

Processo SEI 24.0.286118-0, em que é recorrente Haffner Representações Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: ITBI - Auto de Infração SEI N° 0023602818/2024. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, esta manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e na parte conhecida, pelo seu desprovimento. Após a fase de discussão, devolvida a palavra à relatora para leitura do seu voto, esta manifestou-se pelo não conhecimento do recurso quanto a aplicação automática da imunidade e consequente cancelamento do auto de infração nº 0023602818/2024, por caracterizar inovação recursal. No mérito, negou-lhe provimento mantendo-se integralmente a decisão de Primeira Instância. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu à sessão. Os julgadores acompanharam o voto da relatora. **Decisão: Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, na parte conhecida, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.**

3 - Aprovação de Acórdãos: Acórdão 016/2026 - Processos SEI nº 25.0.129675-8, em que é recorrente Carmen Spllimann, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: IPTU. **Acórdão 017/2026** - Processos SEI nº 25.0.043921-0, em que é recorrente IBDI - Escola de Formação Profissional Ltda., sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: ITBI. **Acórdão 018/2026** - Processos SEI nº 24.0.278088-0, em que é recorrente Antunes & Pavesi Participações Ltda., sendo relator(a) Miqueas Libório de Jesus. Assunto: ITBI. **Acórdão 019/2026** - Processos SEI nº 24.0.286118-0, em que é recorrente Haffner Representações Ltda., sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Auto de infração. Acompanharam a presente sessão, para fins acadêmicos, as estudantes Valdares Luiza do Vale, Maria Carolyn Meier, Letícia Henrique dos Santos e Laura Siegler Lins Caldas. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente da Junta Plena em exercício, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 10/03/2026, às 10:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 10/03/2026, às 10:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Begnini, Usuário Externo**, em 10/03/2026, às 13:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 10/03/2026, às 14:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 10/03/2026, às 14:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 10/03/2026, às 14:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 10/03/2026, às 14:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Oseias Colla, Usuário Externo**, em 10/03/2026, às 14:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 10/03/2026, às 14:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 10/03/2026, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28697002** e o código CRC **3FD96415**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

28697002v3